

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.147, DE 2007**

Altera o art. 206 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**Autor:** Deputado Sérgio Barradas Carneiro  
**Relator:** Deputado George Hilton

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei cujo fim precípua é modificar o Código Penal para tipificar o aliciamento de trabalhadores com o fim de levá-los ao território estrangeiro. Para tanto, o Projeto de Lei em epígrafe propõe nova redação para o art. 206 do Código Penal, substituindo a expressão "recrutar trabalhadores" pela frase "aliciar trabalhadores". Exclui, ainda, do artigo em comento a expressão "mediante fraude". Há também o acréscimo de parágrafo único ao dispositivo. Portanto, a nova redação proposta para o artigo 206 do Código Penal é a seguinte :

*Art. 206. Aliciar trabalhadores com o fim de levá-los para território estrangeiro:*

*Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem favorece a entrada clandestina em território estrangeiro de trabalhadores nacionais.*

*Pena- detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.*

924E3FCB06

Justifica, o autor, a sua iniciativa, ao argumento de que se trata “*de antiga reivindicação dos operadores do Direito que atuam na área, como Delegados Federais e Procuradores da República, sugerindo a supressão da expressão “mediante fraude” da redação atual do art. 206 do Código Penal, facilitando a obtenção da “prova do crime”, e tipificando o crime de favorecimento à entrada clandestina, em território estrangeiro, de trabalhadores nacionais.*”

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Com relação à técnica legislativa da proposição, não há reparos a fazer.

Quanto ao mérito, entendemos que o Projeto de Lei é louvável, portanto, as alterações sugeridas devem prosperar.

O anúncio de uma oferta de trabalho em outro país e a busca de oportunidades para escapar de um ambiente de pobreza costuma ser o caminho para uma situação degradante: muitos trabalhadores passam a laborar e a viver em condições precárias fora do território nacional.

Vale lembrar que o aliciamento de trabalhadores com o fim de levá-los para território estrangeiro está intimamente relacionado com um

924E3FCB06

determinado crime transnacional, qual seja : o tráfico internacional de pessoas. O relacionamento entre esse dois tipos de crimes é preocupante, uma vez que são as organizações criminosas internacionais as principais agenciadoras para imigrantes em todo o mundo, inclusive tendo ramificações no território nacional.

Hoje, os agentes que aliciam trabalhadores contam com estruturas que facilitam e acentuam o movimento de pessoas em espaços transnacionais. Os agenciadores além de cobrarem para colocar o migrante no mercado de trabalho, lucram também com a venda de passagens.

Na verdade, toda essa cadeia de ilegalidades encontra-se interligada, sendo que um imigrante é explorado em todas as etapas do processo, desde sua saída do Brasil, pagando preços mais caros pelas passagens, passando pela colocação no mercado de trabalho e chegando à exploração de sua força de trabalho em território estrangeiro.

Com efeito, a presente proposta é alteração que se coaduna com a necessidade de se coibir a prática de um tipo de exploração do trabalho. Ademais disso, visa assegurar o respeito aos direitos sociais e trabalhistas, bem como contribui para garantir a segurança dos trabalhadores e de suas famílias.

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.147, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado George Hilton  
Relator